



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073541-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MSA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à parte conhecida do recurso. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2073541-61.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Msa Mármore e Granitos Ltda

Origem: 1ª Vara da Comarca de Amparo

Juiz: Fernando Leonardi Campanella

Voto n. 4.570

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto. Executada não encontrada. Insurgência do exequente. Acolhimento. Recurso não conhecido em relação ao pedido de pesquisa Infojud, dado que o pedido não foi submetido ao juízo. Desnecessidade de esgotamento dos meios destinados à citação. Desnecessidade, ainda, de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Preceito especial para a execução. Art. 830 do CPC. Decisão reformada. **Recurso provido na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Bradesco S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Msa Mármore e Granitos Ltda*, contra decisão a fls. 87 **que indefere pedido de arresto via Sisbajud na modalidade “teimosinha” e pesquisa Renajud**, nestes termos: "Petição de fls. 83/84: INDEFIRO o pedido de penhora, considerando que a empresa executada ainda não se encontra citada dos termos da ação (fls.52)."

O agravante alega que foi determinada a citação da executada, a qual não se concretizou após duas tentativas realizadas em endereços distintos pelo oficial de justiça e por carta com AR. Sustenta que, conforme o instituto do arresto no CPC, o único requisito é a tentativa de localização da parte para que responda ao feito executivo. Caso essa localização não ocorra, o exequente fica automaticamente habilitado a buscar a garantia do resultado útil e da efetividade da execução. Portanto, não se pode considerar prematuro o pedido após duas tentativas de citação. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja realizado o arresto por meio do Sisbajud na modalidade "teimosinha", pesquisa Renajud e Infojud, além da antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 10-11). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Tendo em vista a ausência de citação, e que a tentativa de intimação da executada sem a adoção imediata do arresto poderia frustrar os esforços do credor em garantir a satisfação do seu crédito, o contraditório será devidamente observado em primeira instância, quando ocorrer a citação e intimação da agravada acerca do arresto aqui deferido.

O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige esgotamento dos meios visando à citação do executado, bastando que, numa diligência, não seja encontrado. Conquanto a citação seja indispensável para a penhora (citação seguida do decurso do prazo para pagamento voluntário), basta que o devedor não seja localizado para que seja admitido o arresto, cumprindo-se, ademais, o passo a passo tratado no próprio art. 830.

No caso em análise, a executada não foi encontrada, tanto nos endereços fornecidos no contrato entabulado entre as partes, quanto em outro endereço fornecido pelo exequente. É o que basta para emergir o direito do credor ao arresto.

Em casos análogos já decidiu esta 11ª Câmara de Direito Privado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto. Executados não encontrados. Insurgência do exequente. Acolhimento. Desnecessidade de esgotamento dos meios destinados à citação. Desnecessidade, ainda, de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Preceito especial para a execução. Art. 830 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2276751-73.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

No tocante à pesquisa Infojud, o requerimento não foi formulado ao juízo de origem nem objeto de deliberação, razão por que o recurso não será conhecido nessa parte.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à parte conhecida do recurso para permitir o arresto cautelar, por meio do Sisbajud, na modalidade "teimosinha", e para realização da pesquisa Renajud.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR